



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.380-A, DE 2025

(Do Sr. Jorge Goetten)

Dispõe sobre o uso de reconhecimento facial para o cadastro e autenticação de usuários em redes sociais; tendo parecer da Comissão de Comunicação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ALEX MANENTE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Comunicação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JORGE GOETTEN)

Dispõe sobre o uso de reconhecimento facial para o cadastro e autenticação de usuários em redes sociais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre o uso de reconhecimento facial para o cadastro e autenticação de usuários em redes sociais.

Art. 2º Os arts. 5º e 12 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

XI – rede social: aplicação de internet cuja principal finalidade seja o compartilhamento e a disseminação, pelos usuários, de opiniões e informações, veiculados por textos ou arquivos de imagens, sonoros ou audiovisuais, em uma única plataforma, por meio de contas conectadas ou acessíveis de forma articulada, permitida a conexão entre usuários, e que seja provida por pessoa jurídica que exerça atividade com fins econômicos e de forma organizada, mediante a oferta de serviços ao público brasileiro;

XII – reconhecimento facial: tecnologia que analisa características biométricas do rosto de uma pessoa para verificar a sua identidade.” (NR)

“Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos



* C D 2 5 1 8 5 2 4 0 4 5 0 0 *

arts. 10, 11 e 17-A ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

....." (NR)

Art. 3º Acrescente-se a seguinte Seção II-A ao Capítulo III da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014:

“Seção II-A

Das Redes Sociais

Art. 17-A. O provedor de rede social deverá exigir reconhecimento facial para o cadastro de usuários, utilizando tecnologia que assegure a correspondência entre o rosto do usuário e a foto em documento oficial emitido por autoridade competente.

§ 1º O provedor de rede social deverá bloquear as contas dos usuários já cadastrados que não realizarem o procedimento previsto no *caput* no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Reconhecimento facial deverá ser exigido na autenticação do usuário em rede social.

§ 3º O provedor de rede social deverá adotar medidas adequadas para garantir a legitimidade de qualquer alteração nos dados cadastrais dos usuários, especialmente aqueles necessários para a autenticação na aplicação.

§ 3º Os dados biométricos coletados para o cumprimento deste dispositivo deverão ser armazenados e tratados conforme a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), sendo vedado seu uso para finalidades distintas da autenticação do usuário.”



* C D 2 5 1 8 5 2 4 0 4 5 0 0 *

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

As redes sociais são palco de debates, manifestações e trocas culturais, e desempenham papel relevante na formação de nossa sociedade. No entanto, a forma atual de cadastro de usuários traz alguns desafios que ainda carecem de solução, como a criação de perfis falsos e o sequestro ou roubo de contas em redes sociais.

Esses problemas geram transtornos enormes aos usuários dessas aplicações. Perfis falsos propiciam práticas de difamação, assédio e *bullying* virtual e frequentemente são criados para atacar indivíduos de forma anônima, causando danos psicológicos e sociais, especialmente entre crianças e adolescentes. Além disso, também são utilizados para aplicação de golpes *online*, enganando usuários para obter vantagens indevidas.

Os atuais métodos de autenticação também facilitam o roubo de contas em redes sociais. Mesmo métodos modernos de autenticação são vulneráveis a ataques de engenharia social ou ao acesso indevido ao dispositivo da vítima. Quando um perfil é roubado, o titular perde o acesso a sua própria identidade digital, o que pode resultar em exposição indevida de informações pessoais, golpes financeiros e extorsão, eventualmente causando prejuízos financeiros ou em sua reputação. É um risco para os usuários, que muitas vezes enfrentam dificuldades para recuperar sua conta.

Este projeto mitiga esses problemas ao exigir o uso de reconhecimento facial no cadastro de usuários em redes sociais. Ao vincular cada conta a uma identidade biométrica, essa tecnologia inibe a criação de perfis falsos, uma vez que impede o cadastro de contas sem uma identificação válida associada, tornando o ambiente digital mais seguro e responsável. Mesmo que um usuário use um nome falso em seu perfil, ele estará vinculado a uma identificação válida.



O uso dessa ferramenta também contribui para a prevenção e a recuperação de contas roubadas, uma vez o reconhecimento facial se torna obrigatório para a autenticação do usuário. Isso dificulta a ação de invasores e agiliza a restituição do perfil ao legítimo titular em caso de comprometimento.

Essa proposta representa um avanço para a segurança digital. Pretendemos reduzir significativamente a criação de perfis falsos e dificultar o roubo de contas, tornando o ambiente *online* mais confiável e transparente. Trata-se de uma solução eficaz e necessária para enfrentar os desafios da era digital e promover um espaço mais seguro para todos.

Pelas razões expostas, pedimos o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado JORGE GOETTEN

2025-2865



* C D 2 5 1 8 5 2 2 4 0 4 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-12965-23-abril-2014-778630norma-pl.html
LEI N° 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto-2018787077-norma-pl.html

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.380, DE 2025

Dispõe sobre o uso de reconhecimento facial para o cadastro e autenticação de usuários em redes sociais.

Autor: Deputado JORGE GOETTEN

Relator: Deputado ALEX MANENTE

I - RELATÓRIO

Submete-se à análise de mérito desta Comissão de Comunicação o Projeto de Lei nº 1.380, de 2025, de autoria do nobre deputado Jorge Goetten. A proposição em tela visa alterar a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet, para instituir a obrigatoriedade do uso de tecnologia de reconhecimento facial nos processos de cadastro e autenticação de usuários em redes sociais que operam no Brasil.

Em sua justificação, o autor da proposição argumenta que a medida é essencial para coibir a proliferação de perfis falsos, os quais são frequentemente utilizados para a prática de ilícitos como difamação, assédio, *bullying* virtual e a aplicação de golpes financeiros. Sustenta, ademais, que a autenticação biométrica facial fortaleceria a segurança das contas de usuários, dificultando o acesso não autorizado e o sequestro de perfis, problemas que geram enormes transtornos e prejuízos aos cidadãos. O objetivo central, portanto, é tornar o ambiente digital mais seguro, transparente e responsável, vinculando cada perfil a uma identidade validada biometricamente.



* C D 2 5 9 1 0 0 8 9 9 0 0 0 *

A matéria foi encaminhada a esta Comissão para deliberação quanto ao seu mérito, em conformidade com as normas regimentais desta Casa Legislativa. Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

O regime de tramitação é o Ordinário e a matéria está sujeita à apreciação conclusiva das comissões, nos termos do art. 24 do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, XXVII, a, do Regimento Interno, compete a esta Comissão de Comunicação proferir parecer acerca do mérito de propostas concernentes às redes sociais.

A iniciativa do Projeto de Lei nº 1.380, de 2025, é oportuna e relevante. O diagnóstico exposto em sua justificação reflete, com precisão, uma das maiores preocupações da sociedade contemporânea: a segurança no ambiente digital. A proliferação de desinformação, os crimes contra a honra cometidos sob anonimato e as fraudes associadas a perfis falsos ou contas roubadas exigem resposta efetiva do Poder Legislativo.

Não obstante o mérito de suas intenções, o texto original do Projeto apresenta fragilidades técnicas, jurídicas e estruturais que, se mantidas, podem comprometer sua eficácia e até gerar novos riscos, em especial quanto à proteção de dados pessoais. A redação atual poderia resultar em um sistema fragmentado, de difícil fiscalização e com alto potencial de vulnerabilidade no tratamento de dados biométricos. Com o intuito de aperfeiçoar o texto, oferecemos um Substitutivo, cujas alterações são expostas a seguir.

A principal inovação consiste na transferência da obrigação de verificação facial dos “provedores de redes sociais” para os “provedores de sistemas operacionais”, conforme disposto nos arts. 1º e 17-A do Substitutivo. Essa mudança constitui o eixo de um modelo mais seguro e tecnicamente adequado.



* C D 2 5 9 1 0 0 8 9 9 0 0 0

O texto original impunha às redes sociais a criação de bancos de dados biométricos próprios, multiplicando pontos de vulnerabilidade e expondo milhões de brasileiros a riscos irreversíveis em caso de vazamentos. Ao centralizar a autenticação nos sistemas operacionais — como Android, iOS ou Windows —, confere-se a responsabilidade a empresas com capacidade técnica consolidada em segurança da informação. Nesse modelo, o usuário realiza a verificação facial apenas uma vez, na configuração do dispositivo, e a identidade validada é utilizada em todo o ecossistema de aplicações. Tal solução reduz drasticamente riscos de vazamentos, simplifica a experiência do usuário e fortalece a infraestrutura de identidade digital no país.

Para viabilizar esse modelo, o Substitutivo inclui o § 4º ao art. 17-A, estabelecendo a obrigação de o sistema operacional disponibilizar uma Interface de Programação de Aplicações (API) segura às aplicações. Essa interface permite apenas a confirmação binária da identidade, sem compartilhamento de dados biométricos brutos, assegurando a aplicação do princípio da “privacidade desde a concepção” previsto na LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais). Além de resguardar dados sensíveis, essa arquitetura amplia o alcance da lei, possibilitando sua aplicação em diferentes segmentos digitais.

O Substitutivo também corrige lacuna conceitual ao redefinir o art. 5º do Marco Civil da Internet, incluindo definições claras para “dados biométricos” e “reconhecimento facial”, em conformidade com a LGPD e boas práticas internacionais.

Outra alteração relevante é a supressão da vedação absoluta ao uso de dados biométricos para finalidades distintas da autenticação. Tal restrição, embora bem-intencionada, impediria usos legítimos, como a verificação de idade. A supressão não fragiliza a proteção, uma vez que todo tratamento permanece sujeito às hipóteses legais e princípios da LGPD, conferindo flexibilidade normativa sem comprometer garantias.

Quanto aos prazos, o Substitutivo amplia o prazo de 30 dias para recadastramento biométrico para 1 (um) ano, em consonância com legislações de grande impacto tecnológico, como o ECA Digital. A *vacatio legis* é igualmente ajustada de 60 para 180 dias, garantindo tempo razoável de adaptação às novas regras.



* C D 2 5 9 1 0 0 8 9 9 0 0 0 *

Adicionalmente, recomenda-se suprimir a alteração proposta ao art. 12 do Marco Civil da Internet. A aplicação automática de sanções seria desproporcional, sujeitando provedores a penalidades por falhas técnicas inerentes à complexidade do sistema. A responsabilização deve ocorrer no âmbito da ANPD (Autoridade Nacional de Proteção de Dados) e da esfera cível, de forma proporcional e casuística.

Conclui-se que o PL nº 1.380, de 2025, parte de diagnóstico correto e preciso, oferecendo uma legislação condizente com os atuais desafios de prover maior segurança digital, razão pela qual deve prosperar.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.380, de 2025, na forma do Substitutivo em anexo.

É o voto.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2025.

Deputado ALEX MANENTE
Relator



* C D 2 2 5 9 1 0 0 0 8 9 9 0 0 0 *



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PL N° 1.380, DE 2025

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para dispor sobre o uso de reconhecimento facial para o cadastro e autenticação de usuários em sistemas operacionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre o uso de reconhecimento facial para o cadastro e autenticação de usuários em sistemas operacionais.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º.....

.....

XI – sistema operacional: *software* de sistema que controla as funções básicas de um *hardware* ou *software* e permite que aplicações de internet, programas de computador, aplicativos ou outros *softwares* sejam executados por meio dele;

XII – reconhecimento facial: tecnologia que analisa dados biométricos e/ou outras características do rosto de uma pessoa, com o propósito específico de verificar a sua identidade;



* C D 2 5 9 1 0 0 8 9 9 0 0 0 *

XIII – dados biométricos: dados gerados por medições automatizadas das características biológicas de um indivíduo, quando utilizados para identificar um indivíduo específico.

....." (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida da seguinte Seção II-A ao Capítulo III:

“Seção II-A

Dos Sistemas Operacionais

Art. 17-A. O provedor de sistema operacional deverá exigir reconhecimento facial para o cadastro de usuários no dispositivo, utilizando tecnologia que assegure a correspondência entre o rosto do usuário e a foto em documento oficial emitido por autoridade competente.

§ 1º O provedor de sistema operacional deverá bloquear as contas dos usuários já cadastrados que não realizarem o procedimento previsto no *caput* no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da entrada em vigor desta Lei.

§ 2º O reconhecimento facial deverá ser exigido na autenticação do usuário em sistema operacional.

§ 3º O provedor de sistema operacional deverá adotar medidas adequadas para garantir a legitimidade de qualquer alteração nos dados cadastrais dos usuários, especialmente aqueles necessários para a autenticação no dispositivo.

§ 4º O provedor de sistema operacional deverá possibilitar, por meio de Interface de Programação de Aplicações (*Application*



* C D 2 5 9 1 0 0 8 9 9 0 0 0 *

Programming Interface – API) segura e pautada pela proteção da privacidade desde o padrão, o fornecimento de sinal de que o usuário está autenticado no dispositivo aos provedores de aplicações de internet, quando solicitado por esses provedores em cumprimento de obrigações legais.

§ 5º Os dados biométricos coletados para o cumprimento deste dispositivo deverão ser armazenados e tratados conforme a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2025.

Deputado ALEX MANENTE
Relator



* C D 2 5 9 1 0 0 0 8 9 9 0 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.380, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comunicação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.380/2025, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alex Manente.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Julio Cesar Ribeiro - Presidente, Amaro Neto e David Soares - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Antonio Andrade, Bia Kicis, Cabo Gilberto Silva, Cleber Verde, Dani Cunha, Delegado Caveira, Fábio Teruel, Flávio Nogueira, Gervásio Maia, Juscelino Filho, Ossesio Silva, Rodrigo Estacho, Silas Câmara, Simone Marquetto, Alex Manente, Delegado Paulo Bilynskyj, Dr. Fernando Máximo, Franciane Bayer, Gilson Daniel, Gustavo Gayer, Lucas Ramos, Marangoni, Marcel van Hattem, Marcos Soares e Pastor Diniz.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Presidente





COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1380, DE 2025

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para dispor sobre o uso de reconhecimento facial para o cadastro e autenticação de usuários em sistemas operacionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre o uso de reconhecimento facial para o cadastro e autenticação de usuários em sistemas operacionais.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º.....

.....

XI – sistema operacional: software de sistema que controla as funções básicas de um hardware ou software e permite que aplicações de internet, programas de computador, aplicativos ou outros softwares sejam executados por meio dele;

XII – reconhecimento facial: tecnologia que analisa dados biométricos e/ou outras características do rosto de uma pessoa, com o propósito específico de verificar a sua identidade;

XIII – dados biométricos: dados gerados por medições automatizadas das características biológicas de um indivíduo, quando utilizados para identificar um indivíduo específico.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida da seguinte Seção II-A ao Capítulo III:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

"Seção II-A
Dos Sistemas Operacionais

Art. 17-A. O provedor de sistema operacional deverá exigir reconhecimento facial para o cadastro de usuários no dispositivo, utilizando tecnologia que assegure a correspondência entre o rosto do usuário e a foto em documento oficial emitido por autoridade competente.

§ 1º O provedor de sistema operacional deverá bloquear as contas dos usuários já cadastrados que não realizarem o procedimento previsto no caput no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da entrada em vigor desta Lei.

§ 2º O reconhecimento facial deverá ser exigido na autenticação do usuário em sistema operacional.

§ 3º O provedor de sistema operacional deverá adotar medidas adequadas para garantir a legitimidade de qualquer alteração nos dados cadastrais dos usuários, especialmente aqueles necessários para a autenticação no dispositivo.

§ 4º O provedor de sistema operacional deverá possibilitar, por meio de Interface de Programação de Aplicações (Application Programming Interface – API) segura e pautada pela proteção da privacidade desde o padrão, o fornecimento de sinal de que o usuário está autenticado no dispositivo aos provedores de aplicações de internet, quando solicitado por esses provedores em cumprimento de obrigações legais.

§ 5º Os dados biométricos coletados para o cumprimento deste dispositivo deverão ser armazenados e tratados conforme a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2025.

Deputado **Julio Cesar Ribeiro**
Presidente



* C D 2 5 7 3 0 3 2 9 5 0 0 0 *